



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342278**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0102577-91.2000.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante ALZIRA SCHUINDT DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 35792**

**Apelação nº 0102577-91.2000.8.26.0346**

**Apelante:** Alzira Shuindt de Lima

**Apelado:** Juízo da Comarca

**Interessados:** Paulo Adalberto Alves Sudré e outro

**Comarca:** Martinópolis (1ª VC)

**Magistrado Prolator:** Anna Sylvia Rodrigues e Silva

Ação de declaração de ausentes. Extinção sem resolução de mérito por falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC). Manutenção. Herdeiros que residiram e faleceram em outra Comarca, não sendo, portanto, ausentes, nos termos do artigo 22 do Código Civil. Certidões de óbito e casamento demonstram que os herdeiros já estavam em outra comarca em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse recursal configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 986/988, cujo relatório se adota, que julgou extinta a ação de declaração de ausentes, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Em observância ao princípio da causalidade, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Recorre a autora, alegando que já foram realizadas buscas e publicação de editais, mas sem êxito na localização dos ausentes, nem tampouco de eventuais herdeiros. Afirma que Balbino Sudré faleceu em 1967 e não há notícias a respeito de Paulo Adalberto Alves Sudré.

Ademais, a sucessão provisória transitou em julgado há mais de 10 anos, portanto já deveria ocorrido a abertura da sucessão definitiva, nos termos do artigo 37 do Código Civil, o que não se verifica nos autos.

Aduz, ainda, que há previsão de conversão de sucessão provisória em definitiva na hipótese de ausente com mais de 80 (oitenta) anos e desaparecido há mais de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 1167, inciso III do Código de Processo Civil, que se aplica ao caso dos autos.

Postula, por fim, a reforma da r. sentença, para seja

reconhecida a ausência dos herdeiros Balbino Sudré e Paulo Adalberto Alves Sudré, bem como seja determinada a abertura da sucessão definitiva.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

A D. PGJ se manifestou às fls. 1062/1064, opinando pelo desprovimento do recurso.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a autora pretende a declaração de ausentes, relacionada aos herdeiros Balbino Sudré e Paulo Adalberto Alves Sudré, para que possa exercer a curadoria dos bens dos ausentes e realizar a partilha entre os herdeiros da linha colateral, por meio da abertura de sucessão definitiva.

A r. sentença recorrida extinguiu a ação por ausência de interesse de agir na modalidade adequação, tendo em vista que o requerido Balbino faleceu em 1967, na cidade de Córrego do Bom Jesus/ES (fls. 678/679), deixando esposa e filhos, e Paulo Adalberto se casou em 1937, na cidade de Campanário/MG (fls. 733/734) e teve uma filha em 1929, nascida na mesma comarca (fls. 735/736).

Dessa forma, a declaração de ausentes postulada pela autora não preenche os requisitos previsto no artigo 22 do Código Civil:

“Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.”

Com efeito, como bem pontuou a D. Procuradoria de Justiça:

*A pretensão da recorrente é a declaração de ausência de Balbino Pedro Sudré, havendo resposta ao ofício expedido nos autos às fls. 678, em que o cartório de registro civil informou, por meio de certidão de óbito, que este*

*faleceu em 1967, na cidade de Córrego do Bom Jesus, na Comarca de Água Doce do Norte-ES, deixando esposa e filhos.*

*Nesse sentido, certo é que na data da propositura da presente ação, Balbino Pedro Sudré já não era ausente à época.*

*Sobre Paulo Adalberto Alves Sudré, se extrai que contraiu casamento, tendo nascido descendente, na Comarca de Campanário-MG (fls. 733 e 735).*

*Nesse cenário, os alegados ausentes, que nasceram no Estado do Rio de Janeiro, jamais residiram na Comarca de Martinópolis-SP, assim como nunca estiveram ausentes de fato, mas, ao revés, se estabeleceram em outras cidades longe de sua família, locais nos quais se desenvolveram de forma pessoal e profissional, não atendendo a pretensão o que dispõe o artigo 22 do Código Civil.”*

Cumprе ressalvar que na certidão de óbito de Balbino Sudré (fls. 678/681), consta o local de falecimento (Córrego do Bom Jesus) e informa a existência de cônjuge e 4 (quatro) filhos. Então, à evidência, o *de cujus* não estava ausente, mas residindo na referida comarca, junto com sua família. Cabia à autora requerer a pesquisa de endereços pelas plataformas disponíveis no Tribunal de Justiça, para dar continuidade à sucessão definitiva. E, de qualquer maneira, o *de cujus*, em princípio, tem herdeiros, que devem ser chamados para a partilha do bem em questão.

Contudo, instada a se manifestar a respeito da certidão de óbito e interesse no prosseguimento da demanda, a autora questionou a veracidade do documento, sem propor a citação dos herdeiros. Importa destacar que cabe à autora requerer a pesquisa de endereços pelas plataformas disponíveis no Tribunal de Justiça.

Ademais, como afirmado pela D. PGJ, não há demonstração de que os ausentes residiram na comarca de Martinópolis em algum momento de suas vidas, para que sejam declarados como ausentes. Em verdade, ambos nasceram no Estado do Rio de Janeiro e após, estabeleceram-se em outros estados, constituindo família, inclusive.

Além disso, em relação a Balbino Pedro Sudré, verifica-se que faleceu em 1967, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação, ocorrida em 29/09/2000. E, quanto a Paulo Adalberto Alves Sudré, casou-se em 1937, na Comarca de Campanário/MG e sua filha nasceu em 1929, na mesma localidade.

Assim, já não havia motivo para a declaração de ausente antes mesmo da propositura desta demanda.

Destarte, era mesmo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual, na modalidade adequação, uma vez que Paulo Adalberto e Balbino não estão ausentes, sendo até mesmo conhecida a comarca em que residiram.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a concessão da justiça gratuita.

**RAMON MATEO JÚNIOR**  
**Relator**